Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B ►M6 REGULAMENTO (CEE) N.º 2225/92 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1992

que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da Madeira no respeitante ao lúpulo ◄

(JO L 218 de 1.8.1992, p. 91)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento (CEE) n.º 1716/93 da Comissão de 30 de Junho de 1993	L 159	101	1.7.1993
►M2	Regulamento (CE) n.º 1741/94 da Comissão de 15 de Julho de 1994	L 182	18	16.7.1994
►M3	Regulamento (CE) n.º 1479/95 da Comissão de 28 de Junho de 1995	L 145	40	29.6.1995
►M4	Regulamento (CE) n.º 1101/96 da Comissão de 19 de Junho de 1996	L 146	29	20.6.1996
►M5	Regulamento (CE) n.º 1201/97 da Comissão de 27 de Junho de 1997	L 170	23	28.6.1997
►M6	Regulamento (CE) n.º 1347/98 da Comissão de 26 de Junho de 1998	L 184	14	27.6.1998

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B
▼M6

REGULAMENTO (CEE) N.º 2225/92 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1992

que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da Madeira no respeitante ao lúpulo

▼B

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [1], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, é conveniente fixar a estimativa das necessidades de abastecimento e o montante das ajudas relativas ao abastecimento da Madeira em lúpulo proveniente do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial e às condições resultantes da situação geográfica da Madeira;

Considerando que as normas de execução comum do regime de abastecimento dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão [2]; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector do lúpulo no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que as medidas previstas no Regulamento (CEE) n.º 1600/92 são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das normas do presente regulamento a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M6

Artigo 1.º

Para efeitos da aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, é fixada em 5 toneladas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo do código NC 1210 que beneficia da isenção do direito aduaneiro na importação directa para a Madeira ou da ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade.

▼M3

Artigo 2.º

Em aplicação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, é concedida uma ajuda para o abastecimento da Madeira em lúpulo proveniente do mercado da Comunidade, em conformidade com a estimativa das necessidades de abastecimento. Essa ajuda é fixada em 12,08 ecus por 100 quilogramas.

---

[1] JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
[2] JO n.º L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

▼B

Artigo 3.º

Portugal designará a autoridade competente para:

a) A emissão do certificado de isenção previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/92;

b) A emissão do certificado de ajuda previsto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo regulamento;

c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

Artigo 4.º

▼M3

1. Os pedidos de certificado serão apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só será admissível se:

a) A quantidade não for superior à quantidade máxima disponível de lúpulo publicada por Portugal;

b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentado prova de que o interessado constituiu uma garantia de 3,02 ecus por 100 quilogramas.

▼B

2. Os certificados são emitidos, o mais tardar, no décimo dia útil de cada mês.

3. Sempre que forem emitidos certificados para quantidades inferiores às solicitadas, o operador interessado pode retirar por escrito o seu pedido, no prazo de três dias úteis a contar da data de emissão do certificado. Nesse caso, a garantia relativa ao certificado será liberada.

4. A quantidade máxima disponível é publicada pela autoridade competente na última semana do mês anterior ao da apresentação dos pedidos.

Artigo 5.º

O período de eficácia dos certificados de isenção e dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.